



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 19.99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13603.001526/96-01

Acórdão : 201-71.606

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 103.305

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

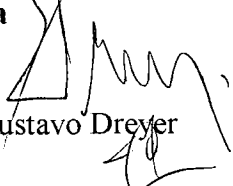
IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 – A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82, "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado", é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001526/96-01
Acórdão : 201-71.606
Recurso : 103.305
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por ter adquirido para revenda produtos tributados sem lançamento ou recolhimento do tributo sem a comunicação ao fornecedor prevista no artigo 173, § 3º, do RIPI/82, arrolando as notas fiscais.

Em sua impugnação, a contribuinte alude que as notas fiscais estavam regularmente emitidas e que o IPI era contemplado com alíquota zero.

Alega, ainda, e comprova com a juntada de documentos, que comunicou ao seu fornecedor possível erro quanto ao destaque do IPI.

Protesta, ainda, pela ocorrência do *bis-in-idem*, em vista da apenação comprovada do fornecedor.

De fls. 253 a 257, a decisão monocrática que reconhece ter a autuada comprovado devidamente a comunicação ao fornecedor de falta quanto ao IPI, com base nos documentos acostados, ressalvando que, em relação a 09 (nove) notas fiscais, não consta a comunicação ao fornecedor. Decide, ainda, pela redução da multa, grafada em 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a parte mantida do lançamento, a ora recorrente aduz que a mercadoria relativa às notas fiscais que ampararam a decisão referem-se a produtos recebidos por outra pessoa jurídica, conforme declaração do fornecedor, que anexa ao recurso.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional protesta pela impropriedade da declaração juntada, visto que não configura fato novo a amparar a providência, bem como não se reveste de documento aceitável como prova, uma vez que nem mesmo tem a sua firma reconhecida e não foi datado.

É o relatório.



Processo : 13603.001526/96-01
Acórdão : 201-71.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O Colegiado já tem firmado posição quanto à ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor eventual discrepância quanto à classificação fiscal de produto recebido.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI, da cláusula assim expressa no seu artigo 173: "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado".

Tenho defendido que a mencionada decisão transcende a questão meramente relativa à classificação fiscal do produto.

Entendo que a decisão é clara quando rechaça a penalização do adquirente que se omite em comunicar ao fornecedor aspectos relativos à correção do imposto lançado, na qual se insere a verificação quanto à alíquota e ao próprio destaque do tributo.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei nº 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos, se:

- a) estão rotulados;
- b) estão marcados;
- c) devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) devidamente acompanhados dos documentos exigidos;

Já em relação aos documentos:

- se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.



Processo : 13603.001526/96-01

Acórdão : 201-71.606

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação de todas as prescrições legais e regulamentares, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal ou da alíquota adequada, nem mesmo a exatidão da regra excludente do crédito tributário. Estas exigências regulamentares, no meu entendimento, transcendem a lei, sendo, por tal, manifestamente ilegais.

Aliás, o regulamento, de forma infeliz, subverteu os termos da matriz legal para determinar ao adquirente a responsabilidade da verificação relativa a todas as prescrições legais e regulamentares quanto à correção do imposto destacado relativamente ao produto, como se verifica no artigo 173, *in fine*, do RIPI.

Salvo melhor juízo, não é isto que a lei determina. Ela estabelece, restritivamente, a responsabilidade do adquirente em verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, somente em relação aos documentos (aspecto formal), e não em relação aos aspectos de natureza material.

Aliás, assim penso que entendeu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei nº 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido.”

Refiro que as notas fiscais remanescentes nem mesmo estão anexadas aos autos. Ainda que instado a ofertar cópias das mesmas, a contribuinte não as anexou, até pelo argumento que apresenta e que, adiante, será devidamente analisado.



Processo : 13603.001526/96-01
Acórdão : 201-71.606

A própria autoridade autuante, tendo ou não percebido a lacuna, não diligenciou junto ao fornecedor para que este, então, ofertasse os documentos para amparar a sua decisão.

Entendo, no entanto, que tal aspecto, pela acusação formalizada - **a falta de lançamento e recolhimento do tributo** -, é despicienda, uma vez que, em relação à esta falta, a contribuinte adquirente, no meu entender, não estava obrigada a informar o fornecedor.

No entanto, por prudente, devo analisar outro argumento defendido pela recorrente, o de que as notas fiscais que determinaram a persistência da exação, em parte, não correspondem a produto por ela adquirido.

Fosse esta a questão determinante para decidir, não assistiria razão à recorrente.

Aduz esta, com base em declaração anexada aos autos, de lavra da empresa fornecedora, que refere terem sido os produtos relativos às notas fiscais remanescentes entregues em outros estabelecimentos da recorrente.

Entende a autuada que este fato representa terem sido os produtos adquiridos por outra pessoa jurídica.

Tal argumento não subsiste. A pessoa jurídica é a mesma. O CGC/MF é o mesmo, diferenciado apenas na identificação do estabelecimento.

Tanto a matriz legal quanto o regulamento, neste aspecto, são claros em identificar o adquirente como "fabricantes, comerciantes e depositários que receberem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos". Induvidoso que a recorrente é empresa comercial e recebeu produtos destinados a estabelecimentos seus. Nesta condição, estava obrigada a informar irregularidade, desde que, evidentemente, conformada com a legislação de regência.

No entanto, este aspecto, em vista do entendimento que esposou, é irrelevante para amparar a decisão, dele fazendo menção apenas, como referi, para atacar o argumento como improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001526/96-01
Acórdão : 201-71.606

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER